

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GURGEL)

Institui uma qualificadora e uma causa de aumento de pena no delito de apologia de crime ou criminoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de instituir uma qualificadora e uma causa de aumento de pena no delito de apologia de crime ou criminoso.

Art. 2º O art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Apologia de crime ou criminoso

Art. 287

.....

§ 1º Se o fato criminoso a que alude o *caput* deste artigo for homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, a pena será de reclusão de três a seis anos.

§ 2º Se o crime for cometido ou divulgado em qualquer modalidade de rede social da rede mundial de computadores, aplica-se em dobro a pena.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216623227000>



Este Projeto de Lei busca instituir uma qualificadora, bem como inserir uma causa de aumento de pena no delito de apologia de crime ou criminoso.

Foram noticiados na imprensa relatos repugnantes de comemorações da morte de policiais nas redes sociais.

De acordo com o art. 287 do Código Penal, aquele que fizer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, será apenado com detenção, de três a seis meses, ou multa.

Nesse crime, o bem jurídico penalmente protegido é a paz pública, isto é, o sentimento coletivo de paz e segurança assegurado pela ordem jurídica.

É preciso ressaltar que nenhum crime ou seu autor pode ser publicamente exaltado.

O ato de louvar, em público, um crime ou quem o comete é inaceitável, pois constitui uma forma perigosa de suggestionar as pessoas propensas à delinquência, ainda mais quando praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.

Isso porque o crescimento do crime organizado e seus atentados contra agentes estatais que lidam com a segurança do País demandam uma especial tutela a essas pessoas.

Assim, o presente Projeto de Lei apresenta-se como uma medida necessária ao enfrentamento da criminalidade organizada, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GURGEL

